

Processo nº 443/2017

TÓPICOS

Produto/serviço: Serviços de telefone móvel ou satélite

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Lei das comunicações electrónicas; Lei dos Serviços Públicos Essenciais e alínea g) do artº 310º do Código Civil

Pedido do Consumidor Reembolso dos valores indevidamente debitados por comunicações não efectuadas e erro de taxação, quanto aos números móveis --- -- e ----, no total de €112,33.

Sentença nº 1/2018

PRESENTES:

(reclamante no processo)

FUNDAMENTAÇÃO:

Reiniciado o Julgamento está presente a reclamante, não estando presente a reclamada, não obstante tenha apresentado contestação.

Da análise do pedido não se vislumbrar o modo como foi atingido o valor do pedido de 112,33€. Posteriormente foi apresentado rascunho elaborado pela reclamante com a discriminação de valores que variam desde 2011 a 2017 sobre a vertente de rede ----, outras redes e do tráfego de dados.

Na contestação a reclamada invoca no ponto 4 a prescrição dos valores pedidos há mais de 5 anos.

A reclamada tem razão uma vez que tratando-se de prestações periodicamente renováveis mostram-se prescritas, conforme o exposto na alínea g) do artigo 310º do Código Civil, todas as prestações feitas pela reclamada no decurso de 2011, 2012 e 2013.

Não obstante o Tribunal interrompeu o Julgamento em setembro de 2017 para que a petição fosse reformulada. Só hoje foi entregue o rascunho que se desdobrou em 3 vertentes, a vertente que se reporta à diferença dos valores taxados pela reclamada, ao tráfego de dados e que se refere às chamadas internacionais a partir de 2016, cujos valores se dão por reproduzidos.

A --- apresentou contestação que enviou a este Tribunal em 13/07/2017 à qual junta de 7 documentos que são o resumo da faturação relativa às comunicações.

Quanto às diferenças de taxação por chamada, a reclamada explica de forma que se afigura clara a razão porque em algumas comunicações de 919408100 no primeiro minuto é taxado a 0,087€ e depois a 0,088€.

Em relação à taxação das chamadas para outras redes a reclamada dá uma explicação semelhante.

No que respeita ao tráfego de dados a ---- refere que embora tenha contrato para a utilização de internet o que acontece é que quando a reclamada usa wi-fi e depois deixa de ter cobertura os dispositivos da ---- ativam automaticamente o tráfego de dados e registam os valores dos dados de internet do serviço ----.

No que se reporta às chamadas internacionais, que foram faturadas à reclamante, reportam-se todas ao mesmo valor, para o Reino Unido (4447786205094). Verificam-se que foram registadas em 2014 e 2017, de acordo com o esquema da reclamante, sabendo-se que basta a ligação para haver tributação.

Embora a reclamante diga que não fez essas chamadas, o Tribunal não põe em causa a palavra da reclamante, mas os números constantes das faturas, é sempre o mesmo numero e o Tribunal não pode afastar a prova das faturas da reclamada.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita e sem necessidade de mais alongadas considerações, atendendo que a prova da reclamante não se mostra convincente tendo-se em conta os fundamentos feitos na contestação e julga-se improcedente reclamação e em consequência absolve-se a firma reclamada.

Sem custas. Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 4 de Janeiro de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento encontra-se presente a reclamante não estando presente qualquer representante da reclamada tendo enviado a este Tribunal uma contestação.

Da análise da reclamação em conjunto com a contestação não se vislumbra como se chega ao valor de 112,33€ que a reclamante diz ser-lhe devido pela reclamada.

Assim interrompe-se o Julgamento devendo, a reclamante ao abrigo no disposto do artigo 6º conjugado com o artigo 590º ambos do Código de Processo Civil, devendo a reclamante em colaboração com a Jurista do processo alinhar elementos de prova que a reclamada facturou valores indevidamente em relação ao numero móvel -----0 num total de 112,33€.

O Tribunal vislumbra como a ---- facturou este valor e por isso o Julgamento é interrompido com vista à recolha desses elementos sob Pena de se julgar improcedente o pedido.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento devendo a reclamante em colaboração com a Jurista do processo devendo fazer prova de que a reclamada facturou valores indevidamente em relação ao numero móvel ----- num total de 112,33€.

Sem Custas.

Centro de Arbitragem, 13 de Setembro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)